Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1227/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3490/2020
PROTOCOLO	: 2030722
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: LAURO DE AQUINO NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – PROVIMENTO DE CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, uma vez que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, mas apenas impropriedades que não causaram prejuízos ao erário e insuficientes para a reprovação, as quais resultam na recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Lauro de Aquino Neto**, secretário municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lauro de Aquino Neto, secretário municipal de Saúde, à época, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Concluídos os trabalhos, e após resposta do interessado, a equipe técnica, por meio da ANA - FTCA - 5322/2023, propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. Já a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC-10757/2023.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos e as justificativas apresentados pelo interessado, passo ao mérito. Seguem os fatos que fundamentam o voto:

Título do Achado	Critério	Argumentos da Defesa	Conselheiro-relator
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis meramente conceituais, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas.	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8, Parte V, item 8.	As Notas Explicativas foram publicadas juntamente com as DCASPs, conforme publicações anexas à resposta. (fl. 952)	Item sanado em partes, pois as Notas Explicativas foram elaboradas de forma meramente conceitual. Recomendo que aperfeiçoem o processo de elaboração das NEs, cumprindo o disposto na legislação aplicável, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.
Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas	Lei Complementar n. 141/2012 Resolução n. 453/2012 Resolução TCE/MS n.	Solicitada a disponibilização no portal de transparência do Município de todos os demonstrativos contábeis e a comprovação do	Em consulta ao Portal da Transparência do Município, não se verificou a disponibilização dos documentos. No entanto, a irregularidade não causou danos ao erário, motivo pelo qual recomendo que dê cumprimento

quadrimestrais no decorrer do exercício, e o Parecer referente ao exercício.	88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	cumprimento do disposto na legislação aplicável, referente ao exercício de 2019. Informaram, ainda, que os demonstrativos foram publicados em diário oficial do município. (fl. 953)	integral à Lei Complementar n. 141/2012.
Não comprovado o atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde			
Provimento do cargo de controlador interno por comissão	Constituição Federal/1988, art. 37, inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Informaram que o ordenamento jurídico municipal, autorizado pela Lei Complementar n. 28, de 17 de maio de 2011, no Parágrafo único do art. 90, estabelece que o Controlador é cargo comissionado. (fl. 953)	Recomenda-se que seja analisada a viabilidade de realização de concurso público para controlador interno. A função é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento, pois pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades que não causaram prejuízos ao erário e, portanto, insuficientes para macular as contas em julgamento.

DISPOSITIVO

Assim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lauro de Aquino Neto, secretário municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM